



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0000875-43.2015.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Representado: Câmara Municipal do Município de Volta Redonda

Legislação: Emenda à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda nº 37 do ano 2005

Relatora: Des. Odete Knaack de Souza

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 037/2005, QUE ALTEROU O ART. 258 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VEDAÇÃO QUANTO À “CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE PRESÍDIOS, CASAS DE DETENÇÃO, CUSTÓDIA, COLÔNIAS AGRÍCOLAS, REFORMATÓRIOS DE MENORES E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS QUE TENHAM POR FINALIDADE A CARCERAGEM, DETENÇÃO, RECLUSÃO OU DE CUSTÓDIA, BEM COMO A TRANSFORMAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO PARA TAIS FINS, NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA”. MATÉRIA QUE NÃO VERSA SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, MAS ESTÁ RELACIONADA A DIREITO PENITENCIÁRIO E DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, QUE É DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONTEMPLADA NOS ARTS.74, I E XV E 358, I E VIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 037/2005, QUE ALTEROU O ARTIGO 258 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0000875-43.2015.8.19.0000, em que é Representante EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e Representado CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0000875-43.2015.8.19.0000

FLS.2

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 037/2005, que alterou o artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda. Vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho, Nildson Araujo da Cruz, Jesse Torres Pereira Junior, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos e Maria Ines da Penha Gaspar, que julgavam improcedente o pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade em face da Emenda à Lei Orgânica nº 37/2005, que alterou a redação do artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, ao argumento de violação aos artigos 64, 72, 74, 145, II e 358, VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o representante, em síntese, que, a lei questionada, de iniciativa parlamentar, publicada em 30 de junho de 2005, invadiu a competência legislativa concorrente entre a União e o Estado do Rio de Janeiro. Diz que, embora o artigo 358, VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro disponha que compete aos municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, deve ser observada a competência legislativa sobre direito penitenciário, prevista no artigo 74, I e XV, da CERJ, que confere competência concorrente ao Estado e à União para legislar sobre direito penitenciário e sobre a proteção à infância e à juventude. Alega que está configurado o vício formal, afirmando que deve prevalecer a competência concorrente do Estado para legislar sobre direito penitenciário, urbanístico e de proteção à infância e à juventude, bem como residual, para dispor sobre matéria atinente à segurança pública. Ressalta que a “*edição pelos Municípios de normas proibitivas de instalação de presídios em seus territórios acabaria por esvaziar a competência estadual atinente à administração penitenciária*”.

Postula pela concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei em questão e, posteriormente, seja julgado procedente o pedido, declarando a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº. 0000875-43.2015.8.19.0000

FLS.3

inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 37/05, do Município de Volta Redonda.

Decisão a fls. 19 indeferindo o pedido liminar.

A Câmara Municipal de Volta Redonda prestou as informações de fls. 25/35 estão equivocadas. Não condizem com a norma impugnada.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro apresentou a manifestação de fls. 39/41, opinando pela procedência da Representação, com a declaração da inconstitucionalidade da Emenda 37, que alterou o artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda.

O Ministério Público a fls. 44/52 oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade impugnando a Emenda nº 037/2005, que alterou o art. 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda.

O requerente sustenta que a alteração do artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, feita pela Emenda nº 37/2005, afronta dispositivos da Constituição Estadual.

Tem razão.

A norma questionada possui a seguinte redação (doc 0001 – anexo 1):

*“Emenda à LOM Nº 037/05
Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 258 DA LOM*

A Câmara Municipal de Volta redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda:

Artigo 1º - O Artigo 258 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0000875-43.2015.8.19.0000

FLS.4

“Artigo 258 - O direito de construir, limitado pelas leis do Plano Diretor de zoneamento, de edificações, de parcelamento de terra, seu uso e suas ocupações, de proteção ambiental e outras, submeter-se-á aos princípios previstos no artigo 254 desta Lei Orgânica, sendo vedada a construção, ampliação ou implantação de presídios, casas de detenção, custódia, colônias agrícolas, reformatórios de menores e/ou outros estabelecimentos prisionais que tenham por finalidade a carceragem, detenção, reclusão ou de custódia, bem como a transformação de qualquer tipo de edificação para tais fins, no município de Volta Redonda.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

(grifamos)

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, incisos I e XV, assim dispõe:

“Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;”

Por configurar hipótese de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados, normas específicas para atender às peculiaridades regionais, sendo admitida a competência legislativa plena em caso de inexistência de lei federal. Resta aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, para disciplinar assuntos de interesse local (artigo 24, §§ 1º e 3º e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), situação que não se observa nesses autos.

A Emenda nº 37/2005, ao disciplinar o planejamento do solo urbano, instituiu limitação sobre matéria de direito penitenciário e de proteção à infância e juventude, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Estadual.

De fato, a norma impugnada não versa sobre assunto de interesse predominantemente local (artigo 358, I, da Constituição Estadual) ou se refere a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº. 0000875-43.2015.8.19.0000

FLS.5

qualquer matéria estabelecida nos demais incisos do artigo 358, da Constituição Estadual, que reprisa o artigo 20 da Constituição Federal.

O dispositivo legal questionado também não se refere a planejamento do solo urbano, na forma prevista no artigo 358, inciso VIII, da Constituição Estadual (artigo 20, VIII, da Constituição Federal).

Portanto, a Emenda nº 37/2005, ao alterar o art. 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, efetivamente violou a repartição de competência legislativa contemplada nos arts.74, I e XV e 358, incisos I e VIII todos da Constituição Estadual, eis que tratou de matéria de competência concorrente da União e dos Estados.

Por tais motivos, julga-se procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 037/2005, que alterou o artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

Desembargadora **ODETE KNAACK DE SOUZA**
Relatora